



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 111795/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 548/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel. Omissão no Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara. Pelo conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL** em face do Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara, que exarou decisão nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pelo Decreto nº 14.823/2019;
e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2. IVAN LELIS BONILHA Presidente.” (grifo nosso);

O Embargante alega omissão quanto ao Decreto nº 18.270/2024, que revogou o Decreto nº 14.823/2019, *“para atender a proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis do Acórdão nº 3.555/18 - TP/TCE/PR, adequando-se o cálculo do benefício do interessado sob pena de negativa de registro e sanções administrativas.”*

Por fim, o Embargante requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja sanada a omissão quanto à falta de citação do Decreto nº 18.270/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*¹, do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios merecem provimento.

¹ Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1022/24 (peça 40), opinou pelo registro do Decreto nº 18.270/2024 (peça 26).

Noto que o Decreto nº 18.270/2024 (peça 26) concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Marielva Pizzatto Becker e revogou o Decreto nº 14.823 de 20 de maio de 2019.

Neste contexto, acolho os Embargos de Declaração, sem alteração da conclusão do julgado, cujas pretensões se assentam na omissão em relação ao Decreto nº 18.270/2024, dada sua vigência superveniente ao Decreto nº 14.823 de 20 de maio de 2019, para integrar o Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara (peça 41).

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência de Servidores Públicos do Município de Cascavel, **acolhendo-os** para integração do Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara (peça 41), retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação da Senhora Marielva Pizzatto Becker, no cargo de Professora, objeto dos presentes autos, conforme Decreto nº 18.270/2024.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência de Servidores Públicos do Município de Cascavel, **acolhendo-os** para integração do Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara (peça 41), retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação da Senhora Marielva Pizzato Becker, no cargo de Professora, objeto dos presentes autos, conforme Decreto nº 18.270/2024.

II- encaminhar, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)